



PROTCCOLO Nº 064
Data: 02/07/2025
ASS: [Assinatura]

Estado do Rio Grande do Sul
Poder Legislativo Municipal de Campinas do Sul
Avenida Maurício Cardoso, 209 – CEP 99660-000

Fone/Fax- (54) 3366 -1423 / e-mail - legislativo@camaracampinasdosul.com.br

Projeto de Lei de Origem Legislativa nº 009/ 2025 Campinas do Sul,
1º de julho de 2025.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE REMOÇÃO DE CABOS E DEMAIS DISPOSITIVOS INSERVÍVEIS OU EM DESUSO, INSTALADOS EM POSTES DE LOCAIS PÚBLICOS, POR PARTE DAS CONCESSIONÁRIAS, PERMISSONÁRIAS E AUTORIZADAS, FORNECEDORAS DE ENERGIA ELÉTRICA E REDES DE TELECOMUNICAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PAULO SÉRGIO BATTISTI, Prefeito de Campinas do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, tendo em vista a iniciativa do Poder Legislativo;

Faço saber, que a Vereadora Terezinha Maria Baccin Poletti, propôs, o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas, fornecedoras de energia elétrica, ou que prestem qualquer serviço de telecomunicação, por meio de rede aérea, obrigadas a retirarem dos postes da rede pública, a fiação e demais dispositivos instalados, que sejam excedentes, em desuso ou inservíveis, que tenham instalado.

§ 1º. Os dispositivos mencionados no *caput* do presente artigo, são equipamentos, condutores ou acessórios que não



Estado do Rio Grande do Sul
Poder Legislativo Municipal de Campinas do Sul
Avenida Maurício Cardoso, 209 – CEP 99660-000

Fone/Fax- (54) 3366 -1423 / e-mail - legislativo@camaracampinasdosul.com.br

tenham mais utilidade para a continuidade do serviço a que se destinavam.

§ 2º. Os locais públicos mencionados do caput desse artigo incluem, vias, logradouros e praças.

Art. 2º No prazo de até 90 (noventa) dias a contar da publicação da presente Lei, o Poder Executivo notificará as empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas para que atendam a obrigatoriedade estabelecida pela presente lei.

§ 1º. As empresas notificadas, deverão no prazo de até 12 (doze) meses a contar da notificação, providenciarem a retirada total da fiação e dispositivos definidos por esta lei.

§ 2º Tendo a rede, a função precípua de ser condutora de cabos de energia elétrica, poderá a concessionária ou permissionária que presta esse serviço, notificar as demais empresas que utilizam os postes, como suporte de seus cabamentos, a fim de que atendam a obrigatoriedade, podendo ainda conjuntamente definirem o cronograma e metas para a retiradas dos cabos e equipamentos.

§ 3º As concessionárias, permissionárias ou autorizadas, deverão periodicamente, a cada 30 (trinta) dias, a contar da notificação recebida, emitir relatório ao Poder Executivo, com cópia à Câmara de Vereadores, contendo as informações a respeito das providencias adotadas para o atendimento ao disposto na presente lei.

Art. 3º À cada empresa notificada, que descumprir ou desatender ao prazo estabelecido do § 1º do Art. 2º, será aplicada multa de 200 (duzentas) URMs - Unidades de referência municipal,



Estado do Rio Grande do Sul
Poder Legislativo Municipal de Campinas do Sul
Avenida Maurício Cardoso, 209 – CEP 99660-000

Fone/Fax- (54) 3366 -1423 / e-mail - legislativo@camaracampinasdosul.com.br

que será majorada em 100 (cem) URM's - Unidades de referência municipal, caso no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento da primeira multa, mantiver o descumprimento da Lei.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, através de Decreto no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 1º de julho de 2025.

Tere Poletti
Terezinha M. B. Poletti
Vereadora- PL